



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO NORDESTE  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
(Gov das Armas Prov PE/1821)  
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

**RESULTADO DOS RECURSOS DA AVALIAÇÃO CURRICULAR PUBLICADA EM 25 SET 23 STT - 2023.4.**

1. Nos recursos impetrados pelos candidatos, **participantes da fase de Avaliação Curricular**, conforme relação publicada, em **25 SET 23**, e dentro do prazo estipulado no **Art 103** do Aviso de Convocação **2023.4**, foram dados os seguintes despachos, conforme quadro abaixo:
2. As observações constantes dos recursos **Deferidos Parcialmente** se referem à parte que foi considerada **deferida** e a que foi **Indeferida**.
3. Conforme determina o **Art 109**- *“O recurso julgado **“indeferido”** (inclusive a parte **indeferida** do recurso considerado Deferido Parcial) constitui a última instância na esfera administrativa, esgotando-se **a possibilidade de impetração de novo embargo que trate do mesmo assunto.**”*

NOME	ESPECIALIDADE TÉCNICA	GUARNIÇÃO	RESULTADO	OBS	NOTA VALIDADA
THAIS JENNIFER OLIVEIRA DE MELO FERREIRA	ADMINISTRAÇÃO	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(a)	22,22
JAILTON GOMES DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(b)	18.42

SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS	CONTABILIDADE	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(c)	1
LEANDRO CÉSAR E. NASCIMENTO	ELETROTÉCNICA	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(d)	24,14
SAMUEL VICTOR JEREMIAS DO NASCIMENTO	ELETROTÉCNICA	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(e)	18,85
ERICKSON RODRIGUES DOS SANTOS	ELETROTÉCNICA	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(f)	0,5
ANDRÉ BRAYNER MORAIS LINS	ELETROTÉCNICA	RECIFE	INDEFERIDO	(g)	ELIMINADO §19 do Art 166 1
JAQUELINE DANIELLE DE ARAÚJO	ENFERMAGEM	RECIFE	DEFERIDO	-	39,32
DIEGO RAFAEL ALVES DOS SANTOS	ENFERMAGEM	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(h)	38,02
LEONILDO DA SILVA CELESTINO	ENFERMAGEM	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(i)	37,52
EVERTON DO NASCIMENTO BRITO	ENFERMAGEM	RECIFE	INDEFERIDO	(j)	36,82

JEYSE ANNE VASCONCELOS DA SILVA	ENFERMAGEM	RECIFE	INDEFERIDO	(k)	ELIMINADO §17 do Art 166 11,92
DEIVID ALVES DA SILVA	MEIO AMBIENTE	RECIFE	INDEFERIDO	(l)	1
JOSIMAR VIEIRA DOS REIS	MEIO AMBIENTE	RECIFE	INDEFERIDO	(m)	ELIMINADO §19 do Art 166 1,5
FERNANDA PRISCILA SANTOS DE ARAÚJO	RADIOLOGIA	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(n)	38,98
WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	RADIOLOGIA	RECIFE	DEFERIDO	-	35,47
ALUIZIO VIRGINIO DO NASCIMENTO NETO	REDES DE COMPUTADORES	RECIFE	DEFERIDO	(o)	22,15

(a) 1) candidata perdeu pontuação no quesito experiência profissional, por contrariar o **Art 87 (Não será computado o tempo de serviço exercido antes da conclusão do curso de formação na área postulada)** e, ainda, por contrariar o Inciso I do **Art 89, (deixou de apresentar as folhas da CTPS onde consta os dados de identificação)** 2) Perdeu pontuação no quesito  **cursos complementares,** por contrariar o **Anexo P** do Edital. 3) No recurso impetrado, em **27 SET 23**, apresentou os documentos previstos, sanando a inconsistência que culminou a perda da pontuação no que se refere **ao inciso I do Art 89**, no entanto, (a data de início considerada para fins de validação da pontuação foi a contar de **30 JUN 2017**, data da conclusão da formação, conforme preconiza **o Art 87 do Edital. (DEFERIDO)** 4) No quesito cursos complementares não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação **(INDEFERIDO)**.

**(b ) 1)** Candidato perdeu pontuação no quesito experiência profissional, por contrariar o inciso I do Art 89 (faltou anexar as Folhas da CTPS com os dados de identificação e fotografia), referentes a Empresas GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA, CSU CARDSYSTEM, CONTAX, e por contrariar o Art 87 e inciso I do Art 100. (experiência profissional não pertence à área postulada do candidato), referentes a Empresas HOSP. ESPERANÇA, PERFUMARIA COSMÉTICOS, ACESSORIA DE RECURSOS HUMANOS, e PLENO PROMOÇÕES DE VENDAS. 2) Perdeu, ainda pontuação no quesito  cursos complementares por contrariar o Art 81 e Anexo P (Curso apresentado não pertence a área postulada do candidato e por anexar curso não relacionado no Anexo P, como de interesse para pontuação na área de inscrição). 1) No recurso impetrado, em 27 SET 23, apresentou a documentação referente a carteira de trabalho, sanando a inconsistência que motivou a perda da pontuação neste quesito, referentes as seguintes Empresas: GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA, CSU CARDSYSTEM e CONTAX (DEFERIDO). 2) No quesito cursos complementares não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação neste quesito, contrariando o Art 81 e Anexo P. (INDEFERIDO).

**(c) 1)** Candidato foi eliminado pelo §12 do Art. 166 (deixar de anexar à frente e o verso da carteira do registro no respectivo conselho). 2) Perdeu pontuação no quesito cursos complementares, por contrariar o Inciso I do Art 79 (o diploma de formação constitui item obrigatório e não será pontuado) 3) No recurso impetrado em 27 SET 23, o candidato apresentou frente e o verso da carteira do registro no respectivo conselho, sanando a inconsistência que motivou sua eliminação neste quesito. (DEFERIDO). 4) Candidato solicita, ainda, que a documentação referente a experiência profissional seja considerada, uma vez que o próprio candidato anexou a documentação no campo cursos complementares, no entanto, tal solicitação contraria o estabelecido no Art 48 “arquivos anexados em campos diversos dos previstos nas orientações para preenchimento da ficha de inscrição, não serão considerados para efeito de pontuação”. Nesse contexto, o Edital estabelece peremptoriamente nos Art 9º, 40, 48, 67 e 74 que a responsabilidade pelo preenchimento da ficha de inscrição eletrônica é exclusiva e intransferível por parte do candidato, inclusive, o Art 39 estabelece que a fase de inscrição faça parte integrante do processo seletivo. Não obstante, o lançamento do período no sistema de inscrição é preponderante para atribuição da pontuação no quesito "experiência profissional", visto que a nota é computada por dia trabalhado, conforme fator de multiplicação estabelecido no Edital, período que no presente caso, não foi lançado pelo candidato na inscrição e, conseqüentemente, não gerou pontuação neste quesito. Não obstante, o Art 46 facultou ao candidato consultar e alterar a documentação inclusa no sistema, no período de inscrição (de 08 a 21 AGO 23), tempo suficiente para que o interessado tomasse conhecimento dos dados inseridos no referido sistema e sanasse qualquer inconsistência verificada, conforme estabelece o inciso VII do Art 43, além de contrariar o previsto nos Art 54, 57 e 106, que asseveram peremptoriamente que após o encerramento do período de inscrição não será permitido acrescentar documentos na ficha cadastro, diferentes dos que geraram a pontuação automática e na fase recursal em hipótese alguma a nota virtual atribuída pelo sistema, por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, poderá ser aumentada, contrariando, ainda, os Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o Edital é a Lei do processo seletivo, impondo ao participante o conhecimento expreso e o fiel cumprimento de suas disposições, as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO). No quesito cursos complementares, o candidato reapresentou documentos já apensados na inscrição e não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação. (INDEFERIDO).

**(d)** 1) Candidato perdeu pontuação no quesito  cursos complementares  por contrariar o **Anexo P** e **Art 84**. *(anexou curso não relacionado no Anexo P, como sendo de interesse para pontuação na área de inscrição e, ainda, por não serem aceitas, participação em congressos, simpósios, colóquios, conferências, palestras, projetos, oficinas, etc, de forma alguma, como cursos complementares)*. **1)** No recurso impetrado, em **28 SET 23**, apresentou o **curso Projeto e Dimensionamento de Sistemas Fotovoltaicos** que havia sido desconsiderado na Avaliação Curricular, como curso de 0,5 para pontuação, no entanto, não se trata de palestra mas de curso complementar **(DEFERIDO)**. **2)** Reapresentou o curso de **Sistema de Energia Solar Fotovoltaica** como sendo de 1,0 ponto, no entanto, **o Anexo P do Edital** não lista o referido curso como sendo de interesse, para pontuação diferenciada em sua área de inscrição, contrariando, desta feita, **o Anexo P** e o princípio de vinculação ao Edital estabelecido nos **Art 9º, 18, 25, 31, 48 e 55 quanto ao princípio de vinculação ao Edital, uma vez que o Edital é a Lei do processo seletivo cujas regras o candidato inscrito deve se submeter (INDEFERIDO)**.

**(e)** 1) Candidato foi eliminado do processo seletivo pelo **§23 do Art 166** do Aviso de Convocação. *(Faltou apresentar Certidão de “Nada Consta” no aspecto financeiro e ético-disciplinar do respectivo conselho com data de validade vigente)*. **2)** Perdeu pontuação no quesito  curso complementar , contrariando **o Anexo P**. *(curso não relacionado no Anexo P como de interesse para pontuação na área de inscrição)*. **1)** No recurso impetrado, em **28 SET 23**, apresentou Certidão de “Nada Consta” no aspecto financeiro e ético-disciplinar, sanando a inconsistência que motivou a eliminação. **(DEFERIDO)**. **2)** No quesito cursos complementares não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação, contrariando o **Anexo P do Edital (INDEFERIDO)**.

**(f)** 1) Candidato foi eliminado do processo seletivo pelos **§12 e §17 do Art 166** do Aviso de Convocação. *(Faltou apresentar a frente e o verso da carteira do registro no respectivo conselho e deixar de anexar a Certidão de “Nada Consta” no aspecto financeiro e ético-disciplinar do respectivo conselho)*. **2)** No quesito  experiência profissional  perdeu pontuação, por contraria o **Art 87**. *(não será considerada experiência exercida antes da conclusão do curso de formação)*. **3)** candidato perdeu pontuação no quesito  cursos complementares , por **contrariar o anexo P** *(Diplomas apresentados não são de cursos considerados de interesse)* **1)** No recurso impetrado, em **27 SET 23**, apresentou a carteira do conselho e a certidão negativa no aspecto ético-disciplinar do respectivo conselho, item obrigatório e indispensável para desempenho do cargo sanando sua inconsistência **(DEFERIDO)**. **2)** No quesito experiência profissional, não sanou as inconsistências que motivaram a perda de pontuação, neste quesito contrariando o **Art 87**, além de contrariar os **Art 104 e 105** no que tange ao recurso da fase de Avaliação Curricular e, ainda, por contrariar o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme determinam os **Art 9º, 18, 25, 31, 48 e 55 (INDEFERIDO)**. **2)** No quesito cursos complementares, o candidato não apresentou documento que sanasse as inconsistências que motivaram a perda de pontuação contrariando o **Anexo P (INDEFERIDO)**.

(g) 1) Candidato foi eliminado do processo seletivo pelo **§17 do Art 166** – (*Deixar de anexar a Certidão de “Nada Consta” no aspecto financeiro e ético-disciplinar do respectivo Conselho*). 2) No quesito **experiência profissional**, perdeu pontuação por contrariar o **Inciso I do Art 89 e Art 87**, referente ao empregador **COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO** (*Faltou anexar os dados pessoais e fotografia da CTPS, e não será considerado experiência exercida antes da conclusão do curso de Habilitação*). Perdeu pontuação por contrariar o **Inciso I do Art 89** (*Faltou anexar os dados pessoais e fotografia da CTPS*), referentes aos empregadores **NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSO HUMANOS LTDS e RAWTECH SERVIÇO ELETRO- ELETRONICOS LTDA**. 3) Perdeu pontuação no quesito curso complementar, contrariando o **Art 81** referente ao curso **BRIGADA DE EMERGÊNCIA E PRIMEIROS SOCORROS** (*Só será aceito os cursos da área postulada do candidato*). 4) Perdeu pontuação no quesito cursos complementares por apresentar curso que não preenche os requisitos da área pleiteada e por apresentar diploma de curso não previsto **no Anexo P**, como sendo de interesse. No recurso impetrado, em **28 SET 23**, **apresentou apenas a Certidão Negativa no aspecto Financeiro do conselho**, no entanto, **não apresentou a negativa no aspecto ético disciplina do referido Conselho, documento indispensável para desempenho do cargo, conforme requisitos exigidos no Anexo O1**, contrariando o **§19 do Art 166**, além de contrariar os **Art 104 e 105** no que tange ao recurso da fase de Avaliação Curricular e, ainda, por contrariar o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme determinam os **Art 9º, 18, 25, 31, 48 e 55 (INDEFERIDO)**. 2) No quesito experiência profissional, não apresentou documentos que sanassem as inconsistências que motivaram a perda de pontuação neste quesito, contrariando **Inciso I do Art 89 e Art 87**, além de contrariar os **Art 104 e 105** no que tange ao recurso da fase de Avaliação Curricular e, ainda, por contrariar o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme determinam os **Art 9º, 18, 25, 31, 48 e 55 (INDEFERIDO)**. 3) No quesito cursos complementares não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação neste quesito, contrariando o **Art 81 e Anexo P (INDEFERIDO)**.

(h) 1) Candidato perdeu pontuação no quesito **experiência profissional**, por contrariar o **Art 91** (*Não será aceita comprovação de experiência profissional diferente das elencadas nos incisos de I a IV do Art 89*). 2) Perdeu pontuação no quesito **curso complementar**, por contrariar o **Anexo P**. (*curso não relacionado no Anexo P como de interesse para pontuação na área de inscrição*). No recurso impetrado, em 27 SET 23, apresentou a documentação referente a carteira de trabalho, sanando a inconsistência que motivou a perda da pontuação neste quesito. **(DEFERIDO)**. 2) No quesito cursos complementares não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação, contrariando o **anexo P do Edital (INDEFERIDO)**.

(i) 1) Candidato foi eliminado do processo seletivo pelos inciso **XXIII do Art 38 e §17 do Art 166** (não apresentou **curso técnico na área postulada** e não apresentou a **certidão negativa no aspecto financeiro e ético disciplinar do conselho**). 2) Perdeu pontuação no quesito **curso complementar**, por contrariar o inciso **I do Art 79, Art 80 e Anexo P** (*não será pontuado curso considerado obrigatório para habilitação, a carteira do registro no conselho não será pontuada e anexou curso não relacionado no Anexo P como de interesse para pontuação na área de inscrição*). 1) No recurso impetrado, em **27 SET 23**, apresentou as certidões negativas do aspecto financeiro e ético disciplinar e o diploma do curso técnico, sanando a inconsistência que motivou a eliminação. **(DEFERIDO)**. 2) No quesito cursos complementares não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação, por contrariar o inciso **I do Art 79, Art 80 e Anexo P. (INDEFERIDO)**.

(j) Candidato perdeu pontuação no quesito  **cursos complementar**, por contrariar o  **Anexo P** (*Apresentou diplomas de curso que não constam no Anexo P, como sendo de interesse para pontuação diferenciada*). No recurso impetrado, em 27 SET 23, solicita nova análise curricular referente à experiência profissional, afirmando que o total da sua experiência profissional, contabiliza 10 (dez) anos, no entanto, todos os períodos **lançados pelo candidato na inscrição** foram considerados **para fins de pontuação**. Nesse contexto, o Edital estabelece peremptoriamente nos **Art 9º, 40, 48, 67 e 74** que **a responsabilidade pelo preenchimento da ficha de inscrição eletrônica é exclusiva e intransferível por parte do candidato**, inclusive, a fase de inscrição faz parte integrante do processo seletivo (**Art 39**). Não obstante, o **Art 46** facultou ao candidato consultar e alterar a documentação inclusa no sistema, no período de inscrição (**de 08 a 21 AGO 23**), tempo suficiente para que o interessado tomasse conhecimento dos dados inseridos no referido sistema e sanasse qualquer inconsistência verificada, conforme estabelece o **inciso VII do Art 43**, além de contrariar o previsto nos **Art 54, 57 e 106**, que asseveram peremptoriamente **que após o encerramento do período de inscrição não será permitido acrescentar documentos na ficha cadastro, diferentes dos que geraram a pontuação automática e na fase recursal não serão aceitos documentos que porventura aumentem a nota virtual atribuída pelo sistema. Em hipótese alguma a nota virtual atribuída pelo sistema, por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, poderá ser aumentada nesta fase**, contrariando, ainda, os **Art 9º, 18, 25, 31, 48 e 55**, no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o **Edital é a Lei do processo seletivo impondo ao participante** o conhecimento expresso e o fiel cumprimento de suas disposições, **as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO)**.

(k) 1) Candidata foi eliminada pelo **§17 do Art 166**, por deixar de apresentar a **certidão negativa no aspecto financeiro e ético disciplinar do respectivo conselho**. 2) perdeu pontuação, no quesito **experiência profissional**, referente as empresas: **DRA SARAH RACHEL- ESTOMATOLOGISTA e NEUROFIX COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, por contrariar o **Art 90** (*Não será aceita declaração de qualquer tipo como experiência profissional*), além de contrariar o **Art 87 e Art 91** (*Não apresentou documento previsto do Inciso I ao IV Art 89 para comprovação da experiência profissional, conforme as regras do Edital*). 3) Perdeu ainda, pontuação referente aos cursos complementares, por ter anexado diplomas de cursos não relacionados no **Anexo P**, como sendo de interesse para a área de inscrição. 4) No recurso impetrado, em **26 SET 23**, **não apresentou a certidão negativa no aspecto financeiro e ético disciplinar do respectivo conselho item obrigatório e indispensável para desempenho do cargo**, que motivou **a eliminação do processo seletivo (INDEFERIDO)**. No quesito **experiência profissional** reapresentou as declarações, referente as empresas: **DRA SARAH RACHEL- ESTOMATOLOGISTA e NEUROFIX COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** que constam em sua ficha de inscrição e precisamente motivaram a perda da pontuação, contrariando o **Art 90**, e, ainda, não sanou as inconsistências elencadas em sua ficha de inscrição que motivaram a perda da pontuação referente aos **Art 87 e 91**. Candidata anexou uma série de documentos não previstos para a fase, além de contrariar os **Art 104 e 105** no que tange ao recurso da fase de Avaliação Curricular e, ainda, por contrariar o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme determinam os **Art 9º, 18, 25, 31, 48 e 55 (INDEFERIDO)**. 5) No quesito **curso complementar** não apresentou documento que sanasse a inconsistência verificada nesse quesito que motivou a perda da pontuação. **(INDEFERIDO)**.

(l) **1)** Candidato perdeu pontuação no quesito experiência profissional, por contrariar a **letra b. do Inciso I do Art 81**, não anexou a folha da CTPS onde consta o contrato de trabalho, discriminando o tempo de serviço prestado (início e fim), uma vez que apresentou apenas a folha de alteração de função com data de início, todavia, não apresentou a folha do contrato de trabalho onde está estabelecido a data de fim, para que se possa atribuir a pontuação referente ao período lançado na inscrição **01/07/2014 a 06/08/2023**. Perdeu, ainda, pontuação no quesito  cursos complementares, por contrariar o **Anexo P** e **Inciso I do Art 79**. (*não serão pontuados o curso indispensável como de habilitação para pontuação, e o curso apresentado não relacionado no Anexo P como de interesse para pontuação na área de inscrição*). **1)** No recurso impetrado, em **26 SET 23**, representou a folha da CTPS sem o contrato de trabalho, constando o período o início e fim que justamente motivou a perda da pontuação, conforme prescreve o **inciso I do Art 81**, em consequência, não sanando a inconsistência que motivou a perda da pontuação neste quesito. **(INDEFERIDO)**. **2)** No quesito  cursos complementares não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação, contrariando o **Anexo P** e **inciso I do Art 79**. **(INDEFERIDO)**.

(m) **1)** Candidato foi eliminado do processo seletivo pelo **§19 do Art 166**, (*Apresentar Certidão de Nada Consta dos Conselhos incompleta, constando apenas o aspecto financeiro*). **2)** perdeu, ainda pontuação no quesito experiência profissional, por contrariar o **Art 90** e **Art 93**. (*Não será aceita declaração de experiência profissional, exceto a Certidão de Tempo de Serviço Público, e a atividade de docência em qualquer modalidade (professor/instrutor/preceptor/monitor não será considerada como experiência profissional, por não ser o objetivo da seleção nas especialidades requeridas neste Aviso de Convocação)*). **3)** perdeu, ainda pontuação no quesito  cursos complementares por contrariar o **Anexo P** (*anexou curso não relacionado no Anexo P, como sendo de interesse para pontuação na área de inscrição*). **1)** No recurso impetrado, em **27 SET 23**, reapresentou a certidão de nada consta **no aspecto financeiro do conselho que já constava em sua inscrição, no entanto**, não apresentou a **certidão no aspecto ético disciplinar do respectivo conselho, item obrigatório e indispensável para desempenho do cargo**, que motivou a **eliminação do processo seletivo**, contraindo o **§19 do Art 166 (INDEFERIDO)**. **2)** No quesito experiência profissional não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação neste quesito, contrariando o **Art 90** e **Art 93**. **(INDEFERIDO)**. **3)** No quesito  cursos complementares não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação, contrariando o **Anexo P**. **(INDEFERIDO)**.

(n) **1)** Candidata perdeu pontuação no quesito experiência profissional, por contrariar o **inciso I do Art 89** (*Faltou anexar as Folhas da CTPS com os dados de identificação e fotografia*) **2)** perdeu, ainda, pontuação no quesito  cursos complementares, por contrariar o **Anexo P** (*Anexou curso não relacionado no Anexo P como de interesse para pontuação na área de inscrição*). **1)** No recurso impetrado, em **26 SET 23**, apresentou a documentação referente a carteira de trabalho, sanando a inconsistência que motivou a perda da pontuação neste quesito. **(DEFERIDO)**. **2)** No quesito  cursos complementares, não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação, contrariando o **Anexo P**. **(INDEFERIDO)**.

(o) Candidato perdeu **0,56 pontos** no quesito experiência profissional, no período informado na inscrição de **05/05/2017 a 13/06/20207**, referente a **Empresa PontesTur**, em virtude do que prescreve o **Art 87-** (*Não será computado o tempo de serviço exercido antes da conclusão do curso de formação na área postulada*). Assim sendo, **foi computado para pontuação a partir de 30/06/2017, data da diplomação na área de inscrição**. **2)** Perdeu, ainda, pontuação no quesito experiência profissional, referente a Empresa **Multiserve Com. Tec**, por contrariar o **Art 90** (*Não será aceita declaração de qualquer tipo*). No recurso impetrado, em **28 SET 23**, apresentou cópia do contrato de trabalho referente a Empresa **Multiserve Com. Tec**, no período de **20/06/2020 a 30/11/2021** **(DEFERIDO)**.



Quartel em Recife - PE, 16 de outubro de 2023  
Gildenildo Paulino da Nóbrega - Coronel  
Chefe da Seção do Serviço Militar da 7ª RM